



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002348-18.2020.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante MARCELO GUEDES TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ADRIANA ALVES COUTINHO, RENATA APARECIDA GIOCONDO e RENATO DA CUNHA RIBALDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002348-18.2020.8.26.0472

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Marcelo Guedes Teixeira

Apelados: Adriana Alves Coutinho, Renata Aparecida Giocondo e Renato da Cunha Ribaldo

Comarca: Porto Ferreira

Juiz: OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS JÚNIOR

Voto nº 32518

Ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais. Sentença de procedência. Apelo do réu. O apelante não logrou desconstituir a convicção judicial relativa à pactuação verbal dos honorários advocatícios contratuais em 30% do proveito econômico oriundo da condenação indenizatória, dispensado novo arbitramento nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº. 8.906/94. A alegação de que o mencionado percentual referir-se-ia apenas à primeira parcela da condenação não ultrapassou o campo da mera assertiva, ausente verossimilhança também na tese de quebra de confiança por suposta apropriação indébita, pois o valor repassado pelos apelados foi calculado e proposto pelo próprio apelante. Tampouco se cogita de julgamento extra petita pela incidência de consectários legais, cujo requerimento pode ser considerado implícito, ausente enriquecimento ilícito. Acolhida a pretensão dos apelados, não há falar em sucumbência recíproca, mas exclusiva do apelante. Sentença mantida. Honorários recursais. Elevação em 2% da verba honorária advocatícia de sucumbência, totalizando 12% da condenação atualizada (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15), não da causa, observada a gratuidade. Apelação desprovida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Marcelo Guedes Teixeira, contra a r. sentença de fls. 600/603, integrada pelos embargos de declaração rejeitados de fls. 618/619, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais proposta por Adriana Alves Coutinho (e outros), fazendo-o nos seguintes termos: “*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com o fim de **CONDENAR** a parte Ré a pagar aos Requerentes 30% (trinta por cento) dos*

valores recebidos nos autos nº 1044424-14.2017.8.26.0100, com correção monetária conforme a Tabela Prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar do recebimento, pelo Requerido, da quantia demonstrada às fls. 312 destes autos.

Em razão da sucumbência, condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o disposto no art. 98, §3º, CPC”.

Apela o réu (fls. 622/639), sustentando, em síntese, que: houve quebra de confiança entre as partes; o acordo verbal para pagamento de honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% referia-se apenas à primeira parcela do proveito econômico oriundo da condenação indenizatória; houve julgamento *extra petita* quanto à incidência de consectários legais, ensejando enriquecimento ilícito; o percentual de honorários deve ser arbitrado nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº. 8.906/94; houve sucumbência recíproca.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta (fls. 643/650).

É o relatório.

Decido:

Trata-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais julgada procedente, nos seguintes termos:

*“Os fatos alegados pela parte Autora estão suficientemente comprovados, em pleno atendimento ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que **(a)** o ora Requerido outorgou poderes aos Requerentes para que fossem seus procuradores nos autos 0174859-69.2012.8.26.0100, conforme fls. 30/38; **(b)** fora prolatada naqueles autos sentença de parcial procedência, que não fora reformada, de forma que o ora Requerido, representado pelos Requerentes, passou a ter crédito face a Ibraim Salem Barchim (cf. fls. 39/48); **(c)** que houve o depósito em favor do Réu da quantia de R\$ 66.645,57, nos autos do Cumprimento de Sentença nº*

1044424-14.2017.8.26.0100, quando a parte Autora já havia sido destituída pelo Requerido (fls. 312); **(d)** que as partes acordaram pelo pagamento, aos Autores, de 30% (trinta por cento) do proveito econômico a ser obtido pelo ora Requerido naqueles autos, conforme ata notarial de fls. 314/317.

Especificamente quanto a porcentagem a título de honorários advocatícios, a manifestação do Réu descrita às fls. 315 é clara ao demonstrar que havia o acordo entre as partes quanto ao pagamento de 30%, conforme nota-se pela passagem "mas discordo do cálculo feito, pois o valor da sucumbência tem que ser descontado do depósito primeiro depois **aplica se os 30% de honorários contratuais**".

Nesta esteira, não se observa que tenha sido feita qualquer ressalva no sentido de que tal porcentagem dizia respeito tão só àquela primeira parcela, como sustenta o Réu em contestação, sem, contudo, produzir qualquer prova neste sentido – ainda que lhe tenha sido facultado pela decisão de especificação de provas de fls. 573. – ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Destaca-se ainda que "o conteúdo da ata notarial é dotado de fé pública, da qual decorre a presunção relativa da veracidade dos fatos ali narrados" (STJ - EDcl no AREsp: 2035824 PR 2021/0380252-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 03/08/2022).

Outrossim, não há o que se dizer em quebra de confiança decorrente de pagamento a menor pelos Requerentes ao Requerido, tendo em vista que o repasse de R\$ 18.166,19 (cf. fls. 5) referente ao primeiro depósito feito nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1044424-14.2017.8.26.0100, se deu em razão dos cálculos feitos pelo próprio Réu (cf. fls. 314/317)." (fls. 601/602 – grifos originais)

Com efeito, o apelante não logrou desconstituir a convicção judicial relativa à pactuação verbal dos honorários advocatícios contratuais em 30% do proveito econômico oriundo da condenação indenizatória, dispensado novo arbitramento nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº. 8.906/94.

A alegação de que o mencionado percentual referir-se-ia apenas à primeira parcela da condenação não ultrapassou o campo da mera assertiva, ausente verossimilhança também na tese de quebra de confiança por suposta apropriação indébita, pois o valor repassado pelos apelados foi calculado e

proposto pelo próprio apelante.

Tampouco se cogita de julgamento *extra petita* pela incidência de consectários legais, cujo requerimento pode ser considerado implícito, ausente enriquecimento ilícito.

Sem prejuízo, acolhida a pretensão dos apelados, não há falar em sucumbência recíproca, mas exclusiva do apelante.

Destarte, é caso de desprovimento recursal, mantida a r. sentença, inclusive por seus próprios fundamentos.

A título de honorários recursais, majora-se a condenação originária em 2%, totalizando 12% da condenação atualizada (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15), não da causa, observada a gratuidade.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator